



[Recorte] 1 recorte(s) do dia 02/12/2015 [adv 199]

De: Século Recorte Jornal
 Para: marinacob@bol.com.br ,magnofeiz@gmail.com
 Cópia:
 Cópia oculta:
 Assunto: [Recorte] 1 recorte(s) do dia 02/12/2015 [adv 199]
 Data: 02/12/2015 08:46
 20151202084... pdf 104,81 KB

Dr(a). Marina Santos de Jesus

Foi(ram) encontrada(s) **1** ocorrência(s) de seu interesse nas publicação oficials do dia **2 de dezembro de 2015**

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Caderno 2 - Entrância Final, Capital

12ª VARA CRIMINAL
 MARINA SANTOS DE JESUS
 Página 216

ADV: NAIANA DA SILVA LETTE (OAB 28309/BA), MARINA SANTOS DE JESUS (OAB 8280/BA) - Processo 0301199-73.2015.8.05.0250 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AJTORA: Ministério Público do Estado da Bahia. - RÉU: Bruno Diniz Marinho - Bruno Short da Silva - Marlon dos Santos Prates - Wellington da Silva Santos - VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0301199-73.2015.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusados Bruno Diniz Marinho, Bruno Short da Silva, Marlon dos Santos Prates e Wellington da Silva Santos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no Inquérito policial, ofereceu denúncia contra BRUNO DINIZ MARINHO, brasileiro, solteiro, auxiliar de jardinagem, filho de Edson Bonfim Marinho e de Edijane Moreno Diniz, residente e domiciliado no Condomínio Maria de Lourdes, bloco 03, apartamento 13, no bairro de Fazenda Grande IV, nesta Capital, BRUNO SHORT DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Martins Barbosa da Silva e de Neide Short da Silva, residente e domiciliado na Rua Cirilândia, nº 34, bairro de São Caetano, nesta Capital, MARLON DOS SANTOS PRATES, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Hamilton Alves Prates e de Lucy dos Santos, residente e domiciliado na Rua São Jorge, bairro de Pirajá, nesta Capital e WELLINGTON DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Hildebrando Barreto Santos e Dagmar Ligia Augusta da Silva, residente e domiciliado na Rua das Paulinas, nº 45, bairro Dom Avelar, nesta Capital, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta da denúncia que na manhã do dia 19 de maio de 2015, por volta das 6h30min, nesta Capital, a vítima Juaci Moreira de Almeida, a serviço da empresa PL Agroindústria de Lactíneos Ltda, conduzia o veículo, tipo caminhão, Ford 2428, cor branca, baú frigorífico, placa 1196, quando foi abordado no bairro de Castelo Branco pelos denunciados BRUNO DINIZ MARINHO e BRUNO SHORT DA SILVA, os quais anunciaram o assalto com o emprego de arma, tendo obrigado a vítima a conduzir o veículo até a BR 324, local onde foi preso juntamente com o seu ajudante no baú gelado do caminhão. Consta, ainda, que em seguida uma terceira pessoa assumiu a direção do veículo e o conduziu até o CIA, município de Simões Filho, local onde todos os denunciados estavam transferindo a carga do caminhão roubado para outro, momento em que foram surpreendidos por policiais militares, que tiveram êxito em efetuar a prisão em flagrante dos denunciados BRUNO DINIZ MARINHO, BRUNO SHORT DA SILVA e MARLON DOS SANTOS PRATES, tendo outras pessoas que estavam no local conseguido se evadir, dentre eles o denunciado WELLINGTON DA SILVA SANTOS. As vítimas, após serem liberadas, compareceram a delegacia de polícia, oportunidade em que reconheceram BRUNO DINIZ MARINHO e BRUNO SHORT DA SILVA, como autores do crime de roubo. Por fim, narra a denúncia que os acusados agiram em comum acordo e com comunhão de desígnios, subtraindo a carga do caminhão avaliada em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

de declarando a incompetência da Vara Criminal de Simões Filho para
 ar a ação penal (fl. 83). A denúncia foi
 recebida neste juízo em data de 14 de julho de 2015, consoante decisão
 de fls. 87/88. Decisão que converteu a prisão em
 flagrante dos denunciados Bruno Diniz Marinho, Bruno Short da Silva e
 Marlon dos Santos Prates em preventiva. Defesas escritas apresentadas
 às fls. 97/99, 100/102 e 103/105. Citação dos três primeiros denunciados
 à fl. 110. Despacho às fls.
 118 e 119, desmembrando o feito em relação ao acusado que se encontra
 em liberdade, a saber, quarto denunciado e
 designando audiência para a instrução do feito. Carta precatória expedida
 para inquirição da vítima à fl. 124. Citação do
 quarto denunciado a fl. 127, com a respectiva apresentação da defesa
 escrita às fls. 129/132. Despacho a fl. 147. Termo de
 audiência às fls. 152/153, onde consta decisão deste juízo determinando
 que o processo prossiga em relação a todos os
 denunciados. No decorrer da instrução processual em juízo foram
 inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia (fls.
 150 e 151), e outras três em substituição (fls. 165/167), sendo os
 acusados interrogados (fls. 168/174). As partes não
 requereram diligências (fl. 175). Documentos acostados pelas defesas (fls.
 176/187). Em alegações finais, sob a forma de
 memoriais escritos (fls. 191/193), a Representante do Ministério Público,
 após analisar o conjunto probatório, entendeu
 estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem
 como a responsabilidade criminal dos acusados,
 pugnando por suas condenações nos termos da denúncia. Por seu turno, a
 defesa do quarto denunciado, em sede de
 alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (fls. 199/204),
 pugnou pela absolvição do acusado. Por
 derradeiro, a defesa dos três primeiros denunciados, em sede de
 alegações finais, igualmente sob a forma de memoriais
 escritos (fls. 209/220, 221/232 e 233/243), após fazer considerações a
 respeito do princípio da individualização da pena,
 requereu que fosse afastada a possibilidade de condenação baseada tão
 somente em depoimentos policiais, pugnando
 pela absolvição dos acusados por negativa de autoria e, subsidiariamente,
 pugnou pelo afastamento da causa de aumento
 de pena decorrente do emprego de arma de fogo, pela fixação do regime
 prisional em semi-aberto ou aberto e pelo
 reconhecimento do direito dos denunciados em recorrer em liberdade.
 Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato.
 Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Trata-se de processo crime
 para apuração das condutas de Bruno Diniz
 Marinho, Bruno Short da Silva, Marlon dos Santos Prates e Wellington da
 Silva Santos, aos quais é atribuída a prática do
 delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. A
 ocorrência do fato se encontra comprovada nos autos,
 conforme se extrai do auto de exibição e apreensão de fl. 26 e de entrega
 de fl. 50. Resta, porém, avaliar os elementos de
 provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a
 responsabilidade criminal dos acusados, para os quais
 procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na
 denúncia com as provas carreadas aos autos. O primeiro
 denunciado (BRUNO DINIZ MARINHO) negou a prática do delito em juízo
 (fls. 168/169). Informou que conhecia apenas o
 segundo e quarto denunciados, tendo sido contratado para descarregar
 uma carga, não sabendo que era roubada, sendo
 levado ao local pelo quarto acusado, estando o segundo denunciado já no
 local. Disse, ainda, que havia outro caminhão no
 local, sendo que começou a descarregar a carga em companhia do
 segundo e terceiro denunciados. Esclareceu que no
 local se encontravam outras pessoas, não sabendo informar quem eram,
 tendo ouvido tiros no momento da chegada da
 polícia, tendo aquelas pessoas se evadido, inclusive o quarto denunciado.
 Noticiou que o motorista e o seu ajudante
 estavam dentro do baú do caminhão ajudando a descarregar a carga de
 um caminhão para o outro. Ao final, informou que foi
 contratado pelo quarto denunciado, sendo que foi este quem o levou para
 o local, não sendo informado se a mercadoria era
 ou não ilícita. O segundo denunciado (BRUNO SHORT DA SILVA) interrogado
 em juízo (fls. 170/171), também negou a prática
 do delito. Informou que foi contratado para fazer a transferência da carga,
 sendo que chamou o terceiro denunciado para
 ajudar e que quando chegaram ao local já haviam dois caminhões,
 estando um deles vazio e o outro com a carga. Esclareceu
 que no local se encontravam duas vítimas com fardas da empresa, sendo
 que o terceiro denunciado foi ao local em sua
 companhia, enquanto que o primeiro e quarto acusados lá já se
 encontravam. Disse, ainda, que haviam outras pessoas no
 local, sendo que não as conhecia. Informou que quando iniciaram a
 transferência da carga a polícia chegou atirando, sendo
 que algumas pessoas fugiram do local. Afirmou que não sabia que se
 tratava de carga roubada. O terceiro denunciado
 (MARLON DOS SANTOS PRATES) negou a prática do crime em juízo (fl. 172).
 Informou que foi convidado para descarregar
 uma carga em companhia do primeiro denunciado. Disse, ainda, que
 quando chegou ao local haviam dois caminhões, um
 vazio e outro cheio, sendo que os demais denunciados já se encontravam
 no local, além do motorista e seu ajudante, e
 outras pessoas que não soube informar quem se tratava. Esclareceu que
 quando iniciaram a transferência da carga de um caminhão para o outro
 não sabendo que a carga era ilícita, tendo algumas

... se evadido do local. O quarto denunciado (WILLINGTON DA SILVA SANTOS) também negou a prática do crime em juízo (fls. 173/174), apesar de admitir que estava no local do fato, pois havia sido contratado para fazer o frete de uma carga. Informou, ainda, que com a chegada da polícia saiu do local do fato, tendo comparecido a delegacia de polícia oito dias depois, sendo que o caminhão já havia sido restituído ao seu genitor. Disse também que foi interceptado durante a fuga pelo mesmo veículo da pessoa que lhe contratou, sendo liberado por volta das quatro horas da tarde. Vê-se, portanto, diante dos interrogatórios prestados em juízo (fls. 168/174), que todos os denunciados negaram a participação no evento delituoso em debate, muito embora se verifique a existência de contradições entre os seus depoimentos, sobretudo no que tange a quem efetuou a contratação pelos serviços, o valor pago para a execução e como cada um chegou ao local da transferência da carga de um caminhão para o outro. Não obstante, as provas produzidas nos autos se direcionam a comprovação incontestável da culpabilidade dos dois primeiros denunciados, a saber, BRUNO DINIZ MARINHO e BRUNO SHORT DA SILVA, com relação ao crime em destaque, senão vejamos. Apesar de a vítima (motorista do caminhão) não ter sido inquirida, uma vez que, até o momento, a carta precatória expedida para a sua oitiva não retornou a este juízo (fl. 124), a testemunha policial inquirida em juízo à fl. 165 noticiou que foram acionados pela central de rádio a respeito de um caminhão que havia sido tomado de assalto, sendo que o GPS dava a sua localização na região do CIA, momento no qual se deslocaram ao local, tendo sido avistado o caminhão roubado junto a outro caminhão, oportunidade em que estava sendo efetuada a transferência da carga. Disse também que quando os policiais chegaram algumas pessoas se evadiram pelo mato, tendo sido detidas três pessoas no local, além de encontrarem o motorista do caminhão roubado e o seu ajudante, os quais estavam sendo obrigados a fazer a transferência da carga. Informou, ainda, que segundo a vítima, a abordagem anterior ao caminhão ocorreu com o emprego de arma, sendo que na delegacia o ofendido promoveu o reconhecimento de quem lhe abordou. Esclareceu que efetuou a prisão dos três primeiros denunciados no local em que estava ocorrendo a transferência da carga, sendo que uma das pessoas que conseguiu fugir era o motorista do outro caminhão que se encontrava no local para receber a carga do caminhão roubado. A testemunha policial inquirida em juízo à fl. 166 detalhou a diligência em absoluta simetria com a testemunha anteriormente referida, informando que foram acionados pelo rádio, em decorrência do roubo de um caminhão, tendo sido o veículo encontrado na região do CIA, momento em que algumas pessoas se evadiram com a chegada da polícia, tendo a vítima narrado que foi abordada com o emprego de arma e obrigada a ficar dentro do caminhão, sendo que no local havia outro caminhão recebendo a carga roubada. Em audiência, a testemunha reconheceu os três primeiros denunciados como sendo as pessoas detidas no local onde estava ocorrendo a transferência da carga. Além disso, disse que houve troca de tiros no local e que o quarto denunciado era o proprietário do caminhão que iria receber a carga roubada. A testemunha policial inquirida em juízo à fl. 150 também noticiou a existência de troca de tiros no local com a chegada da polícia, tendo afirmado "que tanto a polícia quanto os assaltantes atiraram". Quanto aos demais detalhes da diligência, basicamente reiterou tudo o que os demais policiais também disseram em juízo, noticiando que foram acionados pela central em decorrência do roubo de um caminhão, que encontraram o veículo e outro caminhão, sendo que um estava em paralelo ao outro, momento em que estava sendo efetuada a transferência da carga de um caminhão para o outro. Disse que com a chegada dos policiais algumas pessoas se evadiram, sendo outras detidas no local. Informou, ainda, que a vítima estava sendo forçada a fazer a transferência da carga de um caminhão para o outro, assim como o seu ajudante, sendo que ambos estavam no interior do baú do caminhão no momento que os policiais chegaram ao local. A testemunha policial inquirida em juízo à fl. 167 noticiou que foram acionados para dar apoio, sendo que não foram os primeiros a chegar ao local, tendo ouvido a troca de tiros pelo rádio. Disse que quando a sua guarnição chegou ao local já haviam pessoas detidas, sendo que as que estavam armadas conseguiram se evadir. Informou, ainda, que a vítima (motorista do caminhão roubado) foi feita refém. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha policial inquirido em juízo à fls. 151, que noticiou que quando chegou ao local já haviam pessoas detidas, tendo participado apenas da condução dos presos até a delegacia de polícia. Além disso, a referida testemunha informou quais foram os policiais que já se encontravam no local no momento da sua chegada, os quais foram inquiridos em juízo às fls. 165/167, após regular substituição das testemunhas arroladas na denúncia, a pedido do Ministério Público, que contou com a concordância das defesas (fl. 152). Portanto, diante da prova testemunhal coletada em juízo, vê-se que a conduta de subtração de coisa alheia móvel atribuída aos dois primeiros denunciados se encontra cabalmente comprovada nos autos. As vítimas (motorista do caminhão e o seu ajudante), na fase policial, reconheceram os dois

denunciados, a saber, BRUNO DINIZ MARINHO e BRUNO SHORT SILVA, como sendo os autores da abordagem do caminhão (fs. 11, 12 e 74). Além dos dois primeiros denunciados, o motorista e o ajudante também efetuaram o reconhecimento do terceiro acusado na fase policial, a saber, HARLON DOS SANTOS PRATES, como sendo uma das pessoas que estava no local fazendo a transferência da carga roubada (fs. 11, 12 e 74). Vê-se, portanto, que somente não houve o reconhecimento do quarto denunciado, a saber, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, uma vez que dos acusados foi o único que não foi preso, muito embora a sua presença no local do fato se tornou incontestável, diante da sua própria admissão em juízo (fs. 173/174). Contudo, diferentemente dos dois primeiros denunciados, que foram reconhecidos pelas pessoas abordadas como sendo os autores do assalto ao caminhão, os demais acusados não foram os autores da abordagem, sendo que estavam no local em que ocorria a transferência da carga de um caminhão para o outro, no entanto, sem nenhuma prova cabal e contundente de que tinham conhecimento prévio do crime praticado, bem como que se tratava de carga ilícita. Nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo trouxe qualquer fato que ligasse de forma incontestada a participação dos dois últimos denunciados no crime em questão. O simples fato de estarem no local da transferência da carga, por si só, não conduz ao reconhecimento de suas culpabilidades, isso porque não existe nenhuma demonstração concreta e irrefutável de que aderiram à prática criminosa. Em juízo, os dois últimos denunciados informaram que foram contratados para execução de um serviço, sendo que desconheciam a natureza ilícita da ação. Tal alegação, logicamente, não pode ser admitida como sendo uma verdade absoluta, contudo, não encontro nos autos qualquer outro elemento de prova que venha refutar as referidas alegações a ponto de torná-las imprestáveis, autorizando o decreto condenatório. Diante disso, com relação aos dois últimos denunciados, que efetivamente estavam no local da transferência da carga quando da chegada da polícia, pairam dúvidas a respeito do prévio conhecimento da atividade ilícita. É lógico que por mera presunção se imagina o conhecimento de ambos a respeito do que estava sendo executado, contudo, nesta seara (sentença) deverá vigorar um juízo de certeza, algo que não se tem comprovado nos autos em relação às suas pessoas. Não há a comprovação de que os dois últimos denunciados agiram em comum acordo com os dois primeiros acusados, com absoluta comunhão de designios. A participação dos dois primeiros acusados é algo incontestável, pois agiram em concurso de pessoas no momento da abordagem ao caminhão (execução do roubo), sendo reconhecidos, posteriormente, pelas vítimas (motorista e ajudante). Por sua vez, em relação aos dois últimos denunciados, não há prova suficiente à condenação, eis que persistem dúvidas a respeito da intenção e motivação de suas condutas. Neste momento, a partir dos reconhecimentos realizados na esfera policial, e diante das demais provas testemunhais coletadas em juízo, todas elas devidamente explicitadas anteriormente, as quais, em conjunto, revelam a participação dos dois primeiros denunciados na execução do crime, faz-se importante consignar, com relação aos depoimentos que foram prestados em juízo por policiais, que as suas declarações devem ser apreciadas como as de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho. Em razão disso, não se demonstrando que o funcionário público, no caso, policiais militares, tenha mentido ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar de inevitabilidade do seu testemunho. O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age fadociosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios. Sob esse aspecto, observo que os depoimentos policiais coletados em juízo são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, inclusive em sintonia com o próprio reconhecimento efetuado na esfera policial pelas vítimas (motorista e ajudante), razão pela qual, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório. Assim, a conduta de subtração de coisa alheia móvel atribuída aos dois primeiros denunciados se encontra cabalmente comprovada nos autos. Resta, tão somente, analisar a correta tipificação do delito, se roubo ou furto, se consumado ou tentado. Pelos elementos de provas coletados em juízo não nos restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática do crime de roubo, frente à presença de grave ameaça à subtração do bem, onuda de emprego de arma de fogo (fs. 165 e 166). Sabemos que a grave ameaça prevista no artigo 157 do Código Penal pode ser praticada por diversos meios, pois o delito em debate se encontra no rol daqueles considerados como de forma livre. A ameaça à subtração do bem deve ser razoável, capaz de infundir temor à vítima. Não precisa ser necessariamente materializada por meios de palavras, ou seja, não há necessidade de que o agente verbalize o mal que irá praticar. Este é o caso dos autos, pois o fato dos assaltantes estarem portando arma de fogo, por si só, causou intimidação às vítimas; a grave ameaça está presente. Em verdade o que se deve procurar em

Esta espécie é um ponto de equilíbrio entre a prática e as suas consequências à pessoa atingida pela ação delituosa e, neste caso, não pairam dúvidas de que a ação dos dois primeiros acusados causou temor às vítimas (motorista e ajudante). Encontra-se então comprovado que se trata de crime de roubo. Resta, portanto, aferir se houve ou não a consumação do delito. Sob este aspecto, verifico que o caminhão contendo a carga de laticínios foi subtraído. Para a consumação do crime de roubo basta tão somente a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, o que efetivamente ocorreu no caso em debate, até porque os dois primeiros denunciados assumiram a condução do veículo até a região do CIA. Vemos, então, que houve a inversão da posse do bem no momento da ação dos dois primeiros denunciados, o que, por si só, configura a consumação do delito de roubo. Restam, assim, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal dos dois primeiros acusados na prática do delito de roubo consumado, conforme capitulado na peça exordial acusatória. Por sua vez, observo que todas as circunstâncias referentes à causa de aumento de pena indicada na peça vestibular acusatória restaram nitidamente comprovadas no encarte processual, uma vez que o crime de roubo foi praticado em concurso de pessoas, com o emprego de arma de fogo e com a restrição da liberdade das vítimas, conforme comprovam os depoimentos colhidos em juízo às fls. 150, 151, 165, 166 e 167. Restou comprovado que as vítimas foram abordadas por duas pessoas, quais sejam, os dois primeiros denunciados (concurso de pessoas), sendo que foi empregada arma de fogo na execução do delito (fls. 11, 12, 74, 165 e 166). Ademais, restou comprovado ainda em juízo que as vítimas foram colocadas no baú do caminhão e feitas reféns, sendo conduzidos pelos assaltantes para um local diverso de onde ocorreu a subtração do caminhão, diga-se de passagem, para município diverso, oportunidade em que foram obrigados a efetuar a transferência da carga do caminhão roubado para outro caminhão (restrição da liberdade) (fls. 150, 151, 165, 166 e 167). Com isso, no momento da prática do delito, restou comprovado que os dois primeiros denunciados mantiveram as vítimas (motorista e ajudante) em seu poder, com a finalidade de alcançar o sucesso planejado pela empreitada delituosa. Ora, se consumado o crime de roubo, os acusados já tinham a possibilidade de libertar o motorista do caminhão e o ajudante e não o fizeram, mantendo-os em seu poder, deve ser aplicada a causa de aumento de pena. Assim, no momento da prática do delito, toma-se amplamente comprovada a existência da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes (inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal), pois a subtração do bem (caminhão) foi executada pelos dois primeiros denunciados, em comum acordo e com comunhão de desígnios, e com a manutenção das vítimas (motorista e ajudante) em poder dos mesmos (autores do delito), tendo àqueles restringidas as suas liberdades (inciso V do § 2º do artigo 157 do Código Penal). Além disso, a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma (inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal) também restou comprovada em juízo, pois foi noticiado o seu emprego na abordagem ao caminhão, ou seja, na execução do crime (fls. 165 e 166), bem como restou comprovada a sua potencialidade lesiva, frente à confirmação de que houve troca de tiros no local da abordagem policial, o que torna desnecessária a apreensão do artefato e exame pericial (fls. 150, 166 e 167). Diante disso, vê-se que se encontra comprovado o potencial lesivo da arma de fogo, o que torna prescindível a sua apreensão à configuração da causa de aumento de pena para o crime de roubo, vez que comprovado o seu uso por outros elementos de provas, conforme se infere em juízo pela confirmação de que tiros foram disparados pela polícia e também pelos assaltantes (fls. 150, 166 e 167). Em razão disso, estando comprovada a existência de três circunstâncias que conduzem a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 157 do Código Penal, deverá ser observada para o aumento a regra variável de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade), sendo que, no caso em tela, vislumbro a necessidade de eleger a causa de aumento máxima prevista em lei (1/2), uma vez que as provas carreadas aos autos revelam que o delito foi praticado com a presença de um número vultuoso de pessoas e com o envolvimento de bando de marginais, pois muitos se evadiram do local quando da abordagem policial, além de ter sido praticado com a restrição da liberdade das vítimas (motorista e ajudante), por período de tempo prolongado, inclusive, com a imposição para que ambos executassem a transferência da carga roubada para outro caminhão, em município diverso de onde ocorreu o roubo, e, ainda, com troca de tiros com a polícia quando da abordagem policial, o que demonstra uma maior gravidade na execução do delito. Por derradeiro, verifico que os dois primeiros denunciados se encontram custodiados há exatos 6 (seis) meses e 13 (treze) dias. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar os denunciados BRUNO DINIZ MARINHO e BRUNO SHORT DA SILVA, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, § 2º, Incisos I, II e V, do Código Penal e para absolver os denunciados MARLON DOS SANTOS PRATES e WELLINGTON DA

...TOS, anteriormente qualificados, da imputação que lhes foi dada na denúncia, com fundamento no artigo 386, incisos V e VI, do Código de Processo Penal. Em razão disso, passo a aplicar a pena a ser aplicada aos condenados, em observância ao disposto pelos artigos 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e 68 caput do Código Penal. BRUNO DINIZ MARINHO Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais comprovados, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo o fato praticado em concurso de pessoas, com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, situações que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que as vítimas em nenhum momento contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no artigo 157 do Código Penal em 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Também não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista nos incisos I, II e V do § 2º do artigo 157 do Código Penal, consistente no crime praticado com o emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade das vítimas, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (metade), pelos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, ficando o sentenciado BRUNO DINIZ MARINHO condenado definitivamente a pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado. Consigno apenas que a pena de multa definitiva estabelecida, referente à quantidade de dias-multa, é reflexo do aumento atribuído à pena privativa de liberdade, não em valor absoluto (1/2), mas numa escala de proporcionalidade, observados os diferentes intervalos em abstrato previstos para as referidas penas, situação que não pode ser afastada em nenhum momento durante o processo de dosimetria das respectivas sanções penais. Em observância ao artigo 387 § 2º do Código de Processo Penal, verifico que o tempo de prisão provisória em nada irá alterar o regime prisional a ser fixado, razão pela qual, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, deverá o sentenciado BRUNO DINIZ MARINHO iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime semi-aberto. Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, NEGO ao sentenciado BRUNO DINIZ MARINHO o direito de recorrer em liberdade, eis que persistem os requisitos e pressupostos à manutenção da sua prisão preventiva (fls. 91/94). Recomende-se na prisão onde se encontra detido. BRUNO SHORT DA SILVA Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais comprovados, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo o fato praticado em concurso de pessoas, com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, situações que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que as vítimas em nenhum momento contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no artigo 157 do Código Penal em 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Também não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista nos incisos I, II e V do § 2º do artigo 157 do Código Penal, consistente no crime praticado com o emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição da

das vítimas, aumento a pena anteriormente
no patamar de 1/2 (metade), pelos fatos e fundamentos já
analisados na parte de motivação deste julgado,
condenando o sentenciado BRUNO SHORT DA SILVA condenado definitivamente
a pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao
pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, mantendo-se o valor
do dia-multa anteriormente fixado. Consigno
apenas que a pena de multa definitiva estabelecida, referente à
quantidade de dias-multa, é reflexo do aumento atribuído à
pena privativa de liberdade, não em valor absoluto (1/2), mas numa escala
de proporcionalidade, observados os diferentes
intervalos em abstrato previstos para as referidas penas, situação que
não pode ser afastada em nenhum momento durante
o processo de dosimetria das respectivas sanções penais. Em observância
ao artigo 387 § 2º do Código de Processo Penal,
verifico que o tempo de prisão provisória em nada irá alterar o regime
prisional a ser fixado, razão pela qual, com fundamento
no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, deverá o sentenciado
BRUNO SHORT DA SILVA iniciar o cumprimento da pena
privativa de liberdade definitiva dosada em regime semi-aberto. Com
fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo
Penal, NEGO ao sentenciado BRUNO SHORT DA SILVA o direito de recorrer
em liberdade, eis que persistem os requisitos
e pressupostos à manutenção da sua prisão preventiva (fls. 91/94).
Recomende-se na prisão onde se encontra detido. Por
sua vez, em decorrência da decisão absolutória em relação ao sentenciado
MARLON DOS SANTOS PRATES, determino ao
cartório a imediata expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, para o
seu devido cumprimento, se por AL não estiver
preso, devendo ser encaminhado à CENTRAL DE MANDADOS, com a
ressalva de que o sentenciado deverá ser devidamente
INTIMADO DA SENTENÇA no momento do cumprimento da ordem
liberatória. Tendo em vista a inexistência de pedido
inicial, em observância ao princípio da correlação, deixo de aplicar o
disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo
Penal. EXPEÇAM-SE GUIAS DE EXECUÇÕES PROVISÓRIAS em relação aos
condenados BRUNO DINIZ MARINHO e BRUNO
SHORT DA SILVA, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais
competente, para início da execução deste julgado.
Condene os sentenciados condenados, ainda, ao pagamento das custas
processuais, em proporção. Oportunamente,
após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes
providências: 1) Lance-se o nome dos condenados no rol
dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de
pena de multa, em conformidade com o disposto
pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3)
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste
Estado, comunicando a condenação dos sentenciados, com as suas
devidas qualificações, acompanhada de cópia desta
decisão, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
4) Expeçam-se as competentes guias de
execuções definitivas com relação aos condenados, encaminhando-as à
Vara de Execuções Penais competente para
execução deste julgado; 5) Oficie-se ao CEDEP, noticiando o resultado do
julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.